

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26196**

PROCESSO Nº 557-45.2016.6.11.0055 - CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UM NOVO PREFEITO PARA UMA NOVA CUIABÁ"

ADVOGADO(S): NESTOR FIDELIS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS NESTOR
FERNANDES FIDELIS PAULO INÁCIO DIAS LESSA FÁBIO HELENE LESSA TASSIO
VINÍCIUS GOMES DE AZEVEDO RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS RAFAEL
CISCEIRO RODRIGUES

ADVOGADA(S): ANGÉLICA LUCI SCHULLER

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "DANTE DE OLIVEIRA"

ADVOGADO(S): MARIA HELENA SILVA ROSA JOSÉ ANTÔNIO ROSA LUCIANO ROSA
DA SILVA

RECORRIDO(S): LEONARDO GONÇALES DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): MARIA HELENA SILVA ROSA JOSÉ ANTÔNIO ROSA LUCIANO ROSA
DA SILVA

RECORRIDO(S): WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA LUCIANO ROSA DA SILVA MARIA HELENA
SILVA ROSA

RECORRIDO(S): JOSÉ EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA LUCIANO ROSA DA SILVA MARIA HELENA
SILVA ROSA

RELATOR: DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - ABUSO
DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE -
CONDUTA VEDADA - NÃO COMPROVAÇÃO -
SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

1. Para aplicação das sanções por abuso de poder político e de autoridade, que caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, é imperiosa a produção de prova incontestável da conduta, sob pena de malferir o princípio da isonomia e normalidade das eleições.

2. Ao representante incumbe apresentação de provas documentais e testemunhais acerca dos fatos apontados na petição inicial, o que efetivamente não ocorreu nestes autos, impondo-se, assim, a manutenção da decisão de improcedência da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 20 de junho de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(20.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 557-45.2016.6.11.0055 - RE
RELATOR: DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

RELATÓRIO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Trata-se de Recurso Eleitoral [fls. 70/81] interposto pela **Coligação "Um Novo Prefeito Para Uma Nova Cuiabá"**, contra a decisão proferida pelo r. Juízo da 55ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Na inicial da AIJE, alegou-se que no dia 14 de setembro de 2016, começaram a circular pelas redes sociais e 'whatsapp' um folheto elaborado pelo Deputado Estadual José Eduardo Botelho, cuja impressão teria sido paga pelo candidato Wilson Santos, bem como que o referido folheto seria direcionado aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sua distribuição estaria ocorrendo em horário de expediente regular, o que configuraria o ilícito descrito no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

Sustentou o pedido inicial que houve abuso do poder político e de autoridade, além do uso da máquina pública, visto que ambos são Deputados e agem à margem da legislação eleitoral.

Asseverou, ainda, a inicial, que no referido folheto o representado José Eduardo Botelho se vale da condição de 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, fazendo constar expressões como "*quero contar com a participação de todos vocês*", "*convido também a toda minha equipe e colaboradores*" e "*Conto com a presença de todos*", em alusão ao evento que ocorreria no Hotel Fazenda Mato Grosso, no dia 15 de setembro.

Em razões recursais, a Coligação aduz que:

[...] se verifica na presente lide assim como em toda campanha eleitoral de 2016 nesta cidade de Cuiabá, é o grupo político dos representados utilizar-se da máquina pública para incutir, intimidar e até mesmo coagir os servidores públicos contratados e terceirizados a participarem de atos do candidato Representado.

Muito embora tenha pleiteado o depoimento pessoal de algum servidor que presenciou a forma como fora entregue bem como o modo como fora realizado o "convite" para participar de referida reunião, por óbvio que nenhum assim propôs, já que certamente seria demitido tão logo fosse identificado.

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No caso em tela, não estamos defronte ao simples fato do ilmo. Sr. Deputado Estadual Eduardo Botelho pedir votos ao candidato que apoia, mas nitidamente verifica-se que o Deputado encontra-se utilizando de seu cargo público de vice-presidente da assembléia legislativa, para "convidar" os servidores à comparecer à reunião visando a promoção do candidato Wilson Santos, também Representado. [Destques no original]

Argumenta ainda, que:

Os atos realizados pelos Recorridos são completamente ilícitos, não havendo que se falar em licitude sob a falsa premissa de que o artigo 37, § 3º assim permite, já que referido texto legal preconiza a eventual possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral, e não a captação de sufrágio mediante ameaça implícita do deputado que sequer é candidato, cujo objetivo único foi angariar votos utilizando-se de seu cargo como atual vice-presidente e futuro presidente conforme já narrado alhures.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando ao final as inelegibilidades de Wilson Pereira dos Santos e de Leonardo Oliveira, com a cassação dos respectivos registros, por serem diretamente beneficiados com o abuso do poder.

Quanto ao Deputado José Eduardo Botelho, pela prática do ilícito eleitoral e administrativo, requereu fossem os autos encaminhados ao Ministério Público Estadual para apurar a prática de improbidade administrativa.

Os Recorridos apresentaram suas contrarrazões [fls. 89/95], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [fls. 100/104] **opina pelo desprovimento do recurso.**

É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON
NELÍCIO CIRILO CAMPOS, ratifica o parecer.

V O T O S

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (Relator)

Como relatado, o cerne do presente recurso é a suposta distribuição de um folheto elaborado pelo Deputado Estadual José Eduardo Botelho, cuja impressão teria sido paga pelo candidato Wilson Santos, bem como que o referido folheto seria direcionado aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sua distribuição estaria ocorrendo em horário de expediente, a configurar o abuso de poder político e de autoridade, prática vedada contida nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim dispõe mencionado dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [Negritei e sublinhei]

A Coligação "*Um Novo Prefeito Para Uma Nova Cuiabá*" aduz, ainda, o uso da figura do vice-presidente Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso para incutir, intimidar e até mesmo coagir os servidores públicos contratados e terceirizados a participarem de atos dos candidatos representados, o que caracterizaria abuso de poder político e de autoridade.

estabelece: A Lei das Inelegibilidades em seu artigo 22 e incisos XIV e XVI,

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Analisando os autos, a única prova carregada pelo recorrente foi o panfleto referente ao convite, restando provado nos autos que quem arcou com o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ônus da sua confecção foi "*Eleição 2016 Wilson Pereira dos Santos Prefeito*", conforme cópia da Nota Fiscal nº 3213 [fl. 58].

Não foram arroladas testemunhas ou requerido diligências.

Além do conteúdo do panfleto nada provar, não restou demonstrado nos autos qualquer abuso, coação ou intimidação para que pessoas comparecessem ao evento, bem como não existe qualquer elemento que sustente a utilização de bens públicos e/ou servidores em horário de expediente em benefício da candidatura dos recorridos.

Portanto, à míngua de provas da suposta prática de conduta vedada ou do abuso do poder político e de autoridade, conclusão diversa não se extrai senão a de improcedência da ação, conforme já assentado na sentença de primeiro grau.

Para ilustrar, aresto do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. 2. Na espécie, a realização de um único discurso pelo Presidente da Câmara Municipal de Bastos/SP durante cerimônia de inauguração de obra pública, presenciado por poucas pessoas e sem o comparecimento dos candidatos ao pleito majoritário, supostamente beneficiários, não configura gravidade necessária à condenação pela prática de abuso do poder político, em observância ao art. 22, XVI, da LC 64/90. [...] [Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Página 96-97]

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, não havendo provas do abuso do poder político e de autoridade, **negou provimento ao recurso**, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

É como voto.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DES. MÁRCIO VIDAL; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.